



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo sobre ato de Intenção de Anulação do PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 01/2020-SEINFRA/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

RECORRENTE: ASFALTOS NORDESTE LTDA. - CNPJ: 01.791.741/0001-09.

RECORRIDO: PEDRO DA SILVA BRITO - Secretário Geral de Infraestrutura.

DAS INFORMAÇÕES:

O Secretário Geral de Infraestrutura do Município de VIÇOSA DO CEARÁ, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso administrativo a intenção de anulação ao processo supra, impetrado pela pessoa jurídica ASFALTOS NORDESTE LTDA., CNPJ nº 01.791.741/0001-09, com sede no município de Maracanaú, estado do Ceará, na Av. Parque Sul, nº 1998, Distrito Industrial, CEP. 61.939-000, aduzimos que o presente pedido foi interposto com base no art. 109, I, "c" da Lei 8.666/93, publicado em 27/04/2020, nos mesmos meios da publicação original.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 109, I, "c" da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

Preliminarmente, há de se esclarecer que esta autoridade competente tomou todas as medidas administrativas legais para análise do despacho encaminhado pela Pregoeira do Município datado de 24/04/2020, para então manifestação a necessidade de anulação do processo de licitação sob judice, na forma prevista no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

DO DIREITO:

Quanto à análise da admissibilidade do referido recurso administrativo, verifica-se que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade.

Entre as várias prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de anular atos quando eivados de vícios, como nos pareceres ser o caso do julgamento em tela, para o atendimento do interesse público, como bem prevê a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E como bem explanou a Pregoeira, em seu despacho interno, datado de 24/04/2020:

“Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, durante o julgamento em sessão pública virtual de julgamento ocorreram erros quanto ao lance final declarado vencedor por esta pregoeira oficial, bem como manifestação por parte da empresa vencedora quanto ao erro material quanto ao valor informado no sistema, isso verificado somente depois de transcorrido a fase de habilitação e fase de manifestação de interposição de recurso. O que causou prejuízo a todos os participantes quanto da necessidade de correção por parte dessa pregoeira e aceitação quanto a desistência do ultimo lance ofertado. Em virtude disso houve manifestação via sistema de parte das empresas participantes quanto aos procedimentos tomados, conforme transcrevemos abaixo, trecho extraído do relatório de disputa do LOTE 01, segue:

Manifestação da empresa Classificada em 1º lugar:

EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA. / Licitante 2: Prezado Sr. Pregoeiro, infelizmente houve um erro na digitação do lance, como pode ser observado na dinâmica da disputa, o lance deveria ser 5.385.500,00. Sendo assim solicitamos a exclusão do referido lance, uma vez que o mesmo fica muito abaixo do valor de custo deste fornecimento.

Manifestação da Pregoeira:

Pregoeiro: é nítido o erro de digitação, estamos analisando a situação diante do fato de a licitante assumir que fora um realmente um erro, aja vista o valor do lance ofertado.

Manifestação da Pregoeira:

Autoridade competente: A licitação retornou para a etapa de Lances. Justificativa: houve um pequeno equívoco da pregoeira, onde diante dos fatos aqui elencados onde é nítido o erro de digitação, analisando a situação diante do fato de a licitante assumir que fora um realmente um erro, aja vista o valor do lance ofertado com vistas a tentar conseguir que o sistema aceite o retorno para a fase de lances, onde a pregoeira se equivocou e deveria ter aguardado e indeferido para poder o sistema aceita o retorno a etapa, apertou foi o botão de indeferimento, com o intuito de tentar sanar a falha com a maior transparência possível, prezando pro não ferir o princípio da igualdade entre os licitantes e o interesse da administração, defiro a manifestação de interposição de recurso, para que se possa retornar a etapa de lances com igualdade de disputa entre os participantes. . Sessão do pregão será reiniciada às (08:00:00) do dia (24/04/2020).

[...]

Falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e

β



as condições essenciais exigidas na licitação, ou que pode gerar a possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício formal/material na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

O objeto do presente pregão foi estabelecido com registro de preços, utilizado para contratações futuras, ou seja, a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier ao órgão.

A empresa recorrente alega que:

“Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na Carta Magna Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. É preciso entender que tais princípios não figuram apenas como matéria de aprendizado e que permeiam somente na doutrina, pelo contrário, fontes basilares para nortear a administração pública e seus contratos.

Neste sentido, que o julgamento realizado por esta autoridade competente siga estes princípios, e por este motivo, que o pregão não deve ser anulado, justamente pelo motivo que não fora seguido o rito editalício, especificamente, o item 7.10.1, alíneas "e" e "d", vejamos:

7.10.1. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR:

(«.)

c) Não sendo demonstrada a exequibilidade nestes termos, o(a) Pregoeiro(a) desclassificará a proposta, convocando os licitantes remanescentes na ordem de classificação até a apuração de proposta ou lance vencedor que atenda o requisito de exequibilidade.

d) Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no Edital e seus anexos.

Diante da regra do Edital, em comento, o Pregão Licitatório deveria de forma legal reiniciar pela etapa posta no item 7.10.1, alíneas "c" e "d" por tudo já trazido a baila.

Entendemos que as alegações por parte da recorrente, não merecem prosperar, pois a intenção de anulação do processo se deu exclusivamente, como demonstrado acima, por motivo erro quando aos procedimentos de julgamento do processo onde a pregoeira após transpassadas várias etapas de julgamento somente ao final da declaração de vencedor verificou, somente por provocação de terceiro, que a então melhor proposta encontrava-se com erro grave de valor, que deveria ter sido sanado apenas no momento pertinente aquela fase. Tendo ocorrido retornos a etapas anteriores no sistema de forma a tentar corrigir tais equívocos, os representantes dos licitantes não ofertaram nenhuma proposta, o que comprometeu de fato a competitividade do processo, o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes.



É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

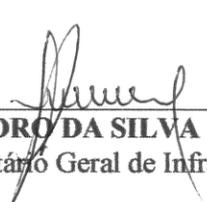
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

Não é outro o entendimento que podemos aferir da lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º, “a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: **XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.**

DECISÃO:

Analizadas as razões apresentadas pela empresa recorrente: **ASFALTOS NORDESTE LTDA., CNPJ nº 01.791.741/0001-09**, o Secretário Geral de Infraestrutura do Município, **RESOLVE** conhecer do presente recurso, para no mérito julgar seus pedidos **IMPROCEDENTES**. Desse modo pela manutenção da declaração de anulação da presente licitação tendo em vista os argumentos ora expostos.

VIÇOSA DO CEARÁ/CE, 07 DE MAIO DE 2020.



PEDRO DA SILVA BRITO
Secretário Geral de Infraestrutura